

**ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CONANDA  
(Decreto Presidencial 10.003, de 04 de setembro de 2019)**

Redação Anterior  
(Decreto 9.579/18)

Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, além de acompanhar e avaliar a sua execução.

Decreto 10.003/19  
(Nova redação)

Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

<p>Art. 78. O Conanda, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, é composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I - um representante:</p> <p>a) da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>b) do Ministério da Justiça;</p> <p>c) do Ministério das Relações Exteriores;</p> <p>d) do Ministério da Fazenda;</p> <p>e) do Ministério da Educação;</p> <p>f) do Ministério da Cultura;</p> <p>g) do Ministério do Trabalho;</p> <p>h) do Ministério do Desenvolvimento Social;</p> <p>i) do Ministério da Saúde;</p> <p>j) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;</p> <p>k) do Ministério do Esporte;</p> <p>l) da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos;</p> <p>m) da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos; e</p> <p>n) da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda; e</p> <p>II - quatorze representantes de organizações da sociedade civil.</p> <p>§ 1º Os membros, titulares e suplentes, a que se refere o inciso I do <i>caput</i> serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 2º Os membros, titulares e suplentes, a que se refere o inciso II do <i>caput</i> serão indicados pelas entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 3º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.</p>	<p>Art. 78. O Conanda é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I - dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo:</p> <p>a) um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e</p> <p>b) um da Secretaria Nacional da Família;</p> <p>II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;</p> <p>III - três do Ministério da Economia, sendo, necessariamente:</p> <p>a) um da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e</p> <p>b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;</p> <p>IV - um do Ministério da Educação;</p> <p>V - um do Ministério da Cidadania;</p> <p>VI - um do Ministério da Saúde; e</p> <p>VII - nove de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, selecionadas por meio de processo seletivo público.</p> <p>§ 1º Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros do Conanda e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 3º Os representantes das entidades de que trata o inciso VII do <i>caput</i> exercerão mandato de dois anos, vedada a recondução.</p> <p>§ 4º As entidades de que trata o inciso VII do <i>caput</i> poderão indicar novo membro titular ou suplente no curso do mandato somente na hipótese de vacância do titular ou do suplente.</p> <p>§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, os novos membros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.</p> <p>§ 6º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.</p>
---	---

Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade.

§ 1º A eleição será convocada pelo Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias que antecedem o término do mandato de seus representantes.

§ 2º O regimento interno do Conanda disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil que comporão a sua estrutura.

§ 3º Dentre as vinte e oito entidades mais votadas, as quatorze primeiras serão eleitas como titulares, das quais as quatorze restantes serão as suplentes.

§ 4º Cada organização indicará o seu representante e terá mandato de dois anos, admitida recondução por meio de novo processo eleitoral.

§ 5º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 79. O regulamento do processo seletivo das entidades referidas no inciso VII do **caput** do art. 78 será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público com antecedência mínima de noventa dias da data prevista para a posse dos membros do Conanda.

<p>Art. 80. A estrutura de funcionamento do Conanda é composta por:</p> <p>I - Plenário;  II - Presidência;  III - Secretaria-Executiva; e  IV - comissões permanentes e grupos temáticos.</p>	<p>Art. 80. O Conanda se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.</p> <p>§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade em caso de empate.</p> <p>§ 3º Os membros do Conanda que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.</p>
<p>Art. 81. A eleição do Presidente do Conanda ocorrerá conforme estabelecido em seu regimento interno.</p> <p>Parágrafo único. A designação do Presidente do Conanda será feita pelo Presidente da República.</p>	<p>Art. 81. O Presidente da República designará o Presidente do Conanda, que será escolhido dentre os seus membros.</p> <p>§ 1º A forma de indicação do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda.</p> <p>§ 2º O representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos substituirá o Presidente do Conanda em suas ausências e seus impedimentos.</p>
<p>Art. 83. Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos prestar o apoio técnico e administrativo e prover os meios necessários à execução das atividades do Conanda, das comissões permanentes e dos grupos temáticos, e exercer as atribuições de Secretaria-Executiva.</p>	<p>Art. 83. A Secretaria-Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

<p>Art. 84. As comissões permanentes e grupos temáticos serão instituídos pelo Conanda com o fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Plenário do Conselho, que definirá, no ato da sua instituição os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão dos trabalhos, para os quais poderão ser convidados a participar representantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de entidades privadas.</p>	<p>Art. 84. O Conanda poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos.</p>
<p>Art. 85. As deliberações do Conanda, inclusive para dispor sobre o seu regimento interno, serão aprovadas por meio de Resoluções.</p>	<p>Art. 85. Os grupos de trabalho:</p> <p>I - serão compostos na forma de resolução do Conanda;</p> <p>II - não poderão ter mais de cinco membros;</p> <p>III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e</p> <p>IV - estarão limitados a três operando simultaneamente.</p>
<p>Art. 88. A participação no Conanda, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>	<p>Art. 88. A participação no Conanda e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>
<p>Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do Conanda, ad referendum do Plenário.</p>	<p>Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo regimento interno do Conanda.</p>